



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

PROCESSO TCE Nº 11571/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas do Prefeito do Município de Manaus, exercício de 2017

RESPOSÁVEL: Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto

PROCURADOR OFICIANTE: Carlos Alberto Souza de Almeida

RELATOR: Conselheiro **Mario Manoel Coelho de Mello**

VOTO

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Resolução nº 04 de 23/05/2002, dispõe em seu artigo 223 que o Parecer Prévio do Tribunal "consistirá numa apreciação geral e fundamentada acerca dos orçamentos, da execução financeira e da gestão pública, à luz dos critérios da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, concluindo pela aprovação ou não das contas, e, se for o caso, indicando as parcelas impugnadas, os abusos e as irregularidades verificadas."

Segundo, ainda, o Regimento Interno desta Corte, o Parecer Prévio será conclusivo e indicará, claramente, se os balanços gerais do Município representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como se o resultado das operações encontra-se de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública (§ 1º do art. 223 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM).

CONSIDERANDO que:

- Diante do cuidadoso trabalho comparativo e concomitante efetuado pela Comissão de Assessoramento ao Conselheiro-Relator, bem como da não incidência de fatos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial que pudessem comprometer as Contas do Prefeito do Município de Manaus, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas à Câmara Municipal de Manaus, nos termos constitucionais e legais;
- Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social foram executados em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, portanto, compatível com as normas legais aplicáveis;
- No cumprimento das aplicações dos recursos destinados ao FUNDEB, à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, às Ações e Serviços Públicos de Saúde, às despesas com Pessoal, foram observados os limites previstos na Constituição da República, Lei Orgânica Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

- O trabalho comparativo das determinações legais, constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, pautou-se, principalmente, na análise de itens da Gestão Fiscal, a saber: a Receita Corrente Líquida, os Demonstrativos dos Resultados Nominal e Primário, as Receitas e Despesas Previdenciárias, as Receitas de Operação de Crédito e Despesas de Capital, a Alienação de Ativos e a Aplicação dos Recursos, os Restos a Pagar, as Despesas com Pessoal e a Dívida Consolidada, bem como a publicação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

- A competência para julgar a Prestação de Contas apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Manaus é atribuída exclusivamente à Câmara Municipal de Manaus, nos termos do artigo 23, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Manaus;

- As **4 (quatro) ressalvas apontadas no Parecer Prévio sobre as contas do exercício de 2016**, sob a relatoria da Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **foram todas regularizadas** por força das diligências efetuadas pelo Relator das contas em apreciação.

- Com relação às **15 (quinze) recomendações** registradas no referido Parecer Prévio, também **foram todas regularizadas**, conforme exames realizados nestes autos (subitens 14.1.2 e 14.1.3), relacionada ao mesmo tema da ressalva acima (subitem 14.1.3.7).

- O Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado não afeta o exame dos atos e fatos administrativos de responsabilidade dos ordenadores de despesas dos Órgãos da Administração Direta dos Poderes Executivo e Legislativo, dos dirigentes de autarquias, fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, fundos especiais e dos demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos municipais, que serão objeto, em cada caso, de apreciação e julgamento por esta Corte de Contas, mediante Prestação e/ou Tomada de Contas, nos prazos regulamentares e nos termos do inciso I do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 06, de 22 de janeiro de 1991, combinado com o inciso I do artigo 1º da Lei 2.423, de 10 de dezembro de 1996;

- O Parecer nº 6146/2018-MPC/CASA, às fls. 27406/27413 da lavra do ilustre Procurador de Contas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Senhor Carlos Alberto Souza de Almeida, na competência estabelecida no inciso VII do artigo 114 da Lei nº 2.423/1996 c/c o inciso XVI do art. 54 da Resolução nº. 04/2002, cuja conclusão é a seguinte:

“Da Conclusão.

Por todo exposto, opino pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação da Prestação de Contas de Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Excelentíssimo senhor Prefeito de Manaus, no exercício de 2017, com as recomendações pautadas ao longo deste Parecer.”



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

Pelo exposto, **VOTO**, sugerindo ao Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inciso II do artigo 11 da Resolução nº. 04/2002, que, nos termos do inciso IV do artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Manaus, combinado com o inciso I do artigo 1º e artigo 29 da Lei nº 2.423, de 10/12/1996:

- I) **EMITA PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Manaus que **aprove com recomendações** a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Manaus, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**, na função de Agente Político;
- II) **FAÇA AS RECOMENDAÇÕES** pleiteadas no Parecer do Ministério Público de Contas às fls. 27410/27411 dos autos e as aqui adicionadas pelo Relator:

1. **Ao Chefe do Poder Executivo que:**

- 1.1. Fixe a meta o mais próximo da realidade, pois o Resultado Nominal **fixado na LDO foi de R\$ 22.578.219,11**, distorcendo de forma expressiva do **resultado atingido no exercício em referência na ordem de R\$ 442.749.843,06**, apesar de demonstrar a redução da Dívida Consolidada Líquida (Passivos Reconhecidos) em relação ao exercício anterior no valor de R\$ 23.287.337,13, conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentaria RREO do último Quadrimestre do exercício financeiro de 2017;
- 1.2. Estabeleça medidas e critérios que possam compensar as renúncias de receitas já aprovadas pela legislação vigente e que já impactam a arrecadação do Município de Manaus, sujeitando-os ao exame e controle deste Tribunal de Contas;
- 1.3. Revise a listagem de devedores do Município inscritos em sua dívida ativa e considere esta situação peculiar na concessão de benefícios fiscais ou extrafiscais, bem como promova estudos para determinar meios legais e legítimos de compensação de créditos e débitos compatíveis entre o Município de Manaus e as empresas beneficiadas;
- 1.4. As futuras **dívidas de natureza não tributária** sejam inscritas em tempo hábil e consolidadas no encerramento do exercício correspondente e, por conseguinte, **sejam registradas em créditos a curto e a longo prazo** no Ativo Circulante e Não-Circulante do Balanço Patrimonial de exercícios vindouros;
- 1.5. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme determina o art. 11 da Lei Federal nº 10.098/2000, alterada pela Lei nº 13.146/2015;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

- 1.6. Proporcione condições necessárias para que o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB tenha participação efetiva na realização do Censo Escolar Anual e na Elaboração da Proposta Orçamentária Anual, conforme explicita o § 9º do art. 24 da Lei 11.494/2007;
- 1.7. Dê continuidade à adoção do concurso público de provas ou provas e títulos para a formação dos quadros permanentes de pessoal administrativo e técnico em especial nos Órgãos e entidades em que as contratações temporárias vêm sendo utilizadas indevida e longamente como sucedâneo da efetivação, de modo a dar-se cumprimento ao disposto no art. 37, inciso II c/c inciso IX, da Constituição Federal;
- 1.8. Observe e cumpra o exposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, reservando as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, observando-se ainda as proibições nepotistas elencadas na Súmula Vinculante 13 do STF;
- 1.9. Adote providências, após a desvinculação da SUBCI - Subsecretaria de Controle Interno - SUBCI da Secretaria Municipal de Finanças e Controle Interno -SEMEF, para alocação do futuro Sistema de Controle Interno Municipal na Lei Orgânica do Município - LOMAN, dada a sua exclusiva forma de alteração, objetivando, assim, que se evite a possibilidade futura de extração de suas competências;
- 1.10. Promova a participação do Controle Interno na avaliação das contas públicas, mediante a emissão de Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer de Dirigentes do Órgão de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, que devem integrar as Prestações de Contas apresentadas a este Tribunal, nos termos do art. 10, inciso III, da Lei nº 2423/96;
- 1.11. Observe e cumpra o exposto no **art. 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 06/1991**, que determina que o **Orçamento Municipal** será publicado até 31 de dezembro de cada ano;
- 1.12. Cumpra o exposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, que determina que o **Poder Executivo deve, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro**, demonstrar e avaliar, em audiência pública, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no §1º do art. 166 da Constituição Federal ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

1.13. Encaminhe, com brevidade, o Projeto de Lei referente à implantação do sistema de controle interno à Câmara Municipal de Manaus para apreciação;

2. À Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas que:

2.1. Envie proposta ao Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, para inclusão do inciso XLIX, no art. 1º da Resolução TCE nº 27/2013, que dispõe sobre a apresentação das Contas Anuais dos Prefeitos Municipais, determinando emissão de **relatório contendo as medidas e providências adotadas pelos responsáveis com vista ao cumprimento das recomendações previstas no parecer prévio do exercício anterior**, exigência esta já contida no inciso XIII do art. 4º da Resolução TCE nº 18/2013, que trata da apresentação das Contas Anuais do Governador do Estado a este Tribunal;

2.2. Promova nos exercícios futuros Auditorias Operacionais com técnicos do Departamento de Auditoria Operacional - DEAOP e da Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP no sentido de realizarem inspeções quanto às normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida nas Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino de Manaus, conforme Lei Federal nº 10.098/2000, alterada pela Lei nº 13.146/2015;

2.3. Através da Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas – DICOP, observe nas inspeções ordinárias e extraordinárias na gestão de obras e serviços de engenharia dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município de Manaus, referente à construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme art. 11 da Lei Federal nº 10.098/2000, alterada pela Lei nº 13.146/2015;

2.4. Determine às Comissões de Inspeções Ordinárias e Extraordinárias a inserção como item obrigatório no escopo das Auditorias realizadas por este Tribunal, a Análise das Conciliações com intuito de efetuar a checagem dos Saldos Bancários e constatar se seus valores contábeis coincidem com os valores registrados nas respectivas Conciliações Bancárias findas em 31/12 dos órgãos da administração direta e indireta do Município de Manaus;

2.5. Verifique a legalidade dos procedimentos de dispensa de licitação realizados pela SEMED, MANAUSTRANS e SEMINF, que em valores de recursos financeiros somados compreendem a importância de **R\$ 88.771.347,99**, correspondente a **42,85%**, do total desta modalidade;

2.6. Observe, também, a legalidade dos procedimentos de Inexigibilidade de licitação realizados pela SEMED, SEMEF e IMPLURB, que em valores de recursos



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

financeiros somados compreendem a importância de **R\$ 9.722.030,00**, correspondente a **75,97%**, do total desta modalidade.

É o voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2018.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro Relator